



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

PROCESSO Nº 3748/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDES SOCIAIS DOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de junho do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CARLOS RAPHAEL DO VALLE EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 15.077.313/0001-15, com sede na Rua Otilia, nº 285, Penha – São Paulo/SP, encaminhado via e-mail à esta Administração no dia 28/05/2021 às 11h51min referente ao certame licitatório em epígrafe.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A sessão pública de disputa de lance e conferência de documentação de habilitação ocorreu em 25/05/2021. A ata da referida sessão, onde foi declarada a licitante FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA VENCEDORA, foi publicada em 27/05/2021.

O referido recurso foi levado à ciência dos demais participantes do certame, bem como ao público, pelos meios e formas legais e em 02/06/2021. Considerando que dia 03/06/2021 foi feriado nacional (Corpus Christi) e que no dia 04/06/2021 (sexta-feira) fora decretado ponto facultativo para a Administração Municipal, o prazo para interposição de Contrarrazões findaria em 09/06/2021.

A empresa FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA, ora recorrida, apresentou suas razões em 07/06/2021 via e-mail.

Desta feita, o quesito tempestividade encontra-se devidamente cumprido, estando o presente apto para apreciação.

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega a recorrente que o objeto da licitação é diferente do apresentado no atestado de capacidade técnica da recorrida, estando em desacordo com o edital. Não há a menção de filmagem e transmissão no contrato, de acordo com o portal da transparência da Prefeitura de Itirapina, emitente do atestado apresentado. Pede que seja inabilitada a licitante.

Já a recorrida em suas argumentações pontua que possui capacidade para a prestação do serviço devido a sua experiência no mercado, bem como define alguns termos técnicos como transmissão simultânea, live, streaming e live streaming. Aponta que com as restrições em virtude do decreto estadual de medidas sanitárias, alguns termos se popularizaram. Afirma ainda que a Prefeitura de Itirapina contratou diversos serviços em conjunto para a realização de seu evento, em consonância com o CNAE da recorrida. Frisa que em seu atesta contra “Filmagens efetuadas em Transmissão Simultânea” estando compatível com o solicitado na licitação.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público.

Neste sentido, cabe destacar que o edital foi publicado pelos meios e formas legais de modo que todos os eventuais interessados tivessem conhecimento das condições de participação ali estabelecidas, fazendo assim com que a isonomia entre os concorrentes se fizesse presente, como é o histórico desta Administração.

A recorrente em suas alegações apega-se somente no fato de que os dizeres não estão condizentes com o objeto. Já a recorrida, traz a conceituação de termos usuais deste ramo de atividade, para elucidação de que seu atestado condiz com o solicitado.

De acordo com o prescrito na Lei de Licitações e Contratos, nº 8666/1993, as condições para a participação devem ser claras e objetivas, com exigências mínimas e suficientes para a execução o objeto.

No que tange aos atestados de capacidade técnica, estes devem se limitar a comprovar a experiência anterior do licitante, sem contudo, manter exigências que atrapalhem ou frustrem o caráter competitivo do certame na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da qual destacamos como segue:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL LICITAÇÃO INTERNACIONAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Nos termos do §3º da Lei 8.666/93, as requisições de demonstração da qualificação técnica devem ser descritas de modo a admitir a comprovação de execução prévia de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação; [...] Conforme exige o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, o edital deve recepcionar a participação de empresas e responsáveis técnicos com experiência anterior em outras atividades pertinentes e compatíveis, **sem delimitar o acesso à licitação apenas às empresas que tenham prestado serviços com os exatos detalhes da solução de projeto formulada pela Administração**. Processos: TCs 004930.989.21-5 e 005407.989.21-9 RELATOR Conselheiro Dimas Ramalho, 28/04/2021. (grifo nosso)*

Além do TCE-SP, já se posicionou também o TCU em relação ao caso, como segue:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Como podemos verificar o atestado tem que ser compatível, ou seja, a empresa tem que comprovar a expertise anterior na prestação do serviço solicitado, mas de modo que seja entendiável a similaridade dos serviços.

Desta feita, fica claro que o atestado apresentado confirma que a recorrida vencedora atende ao solicitado no edital, além de ter se sagrado arrematante com o menor preço ofertado.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial julga o recurso apresentado pela empresa **CARLOS RAPHAEL DO VALLE EIRELI ME, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Leonardo C. Rodrigues
Membro